

NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

A **PRESIDENTE** da **Comissão de Licitações** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, designado pela Portaria nº 45/2019, ora em atendimento ao disposto no Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, vem comunicá-los que a empresa **D.W.R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME** apresentou recurso à **CLASSIFICAÇÃO FINAL** da Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a construção de edificação para futura instalação de Tiro de Guerra de Cajati”.

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 14 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitações

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)
Patrick Janeta Soares e Adelar de Bairros.

Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP e ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP.**

Ao

Presidente da Comissão Municipal de Licitações

Da Prefeitura do Município de Cajati - SP

D.W.R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Rio Tocantins, nº 89 – Jardim Novo Cajati – Cajati – SP, devidamente cadastrada no CNPJ(MF) sob nº 10.917.913/0001-20 e IE 740.068.084-117, neste ato representada por seu representante legal, **Edwilson Ribeiro**, RG 28.831.005-6, Sócio-Titular, vem por meio desta apresentar suas razões de

RECURSO

Contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações que o classificou em segundo lugar na Concorrência nº 006/2019, por em seu ponto de entender, não apresentar antes da abertura dos envelopes a declaração de enquadramento como ME/EPP solicitada no item 5.1.3.1 do edital, conforme ata de julgamento expedida em 20 de dezembro de 2019, no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, sob nº 006/2019, Processo nº 60789/2019, promovido pela Prefeitura do Município de Cajati – SP, que objetiva a escolha do menor preço global para **“Contratação de empresa especializada para a construção de edificação para futura instalação de Tiro de Guerra de Cajati”**, o que culminou na apresentação de nova proposta pela empresa **ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP**, em 06/01/2020, conforme Ata de reclassificação expedida em 07/01/2020.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	60789
EM	14, 01, 2020
RESPONSÁVEL	<i>[Assinatura]</i>



1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de classificação final foi expedida em 07 de janeiro de 2020, tendo as empresas conforme determinação do Artigo 109, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, cabendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, estando tempestivo este recurso pois o prazo encerrar-se-á em 14/01/2020.

2 - DOS FATOS

Conforme consta dos autos e já relatado acima a Comissão decidiu considerar a recorrente como não enquadrada como porte de ME/EPP por entender que a empresa não apresentou documento integrante do edital e solicitada no item 5.1.3.1 do edital que é a ***"Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV deste Edital, e apresentada fora dos Envelopes nº 01 (Documentação) e nº 02 (Proposta Comercial)"***.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÕES REVER A DECISÃO EXARADA NOS AUTOS

O simples fato do comparecimento da empresa no certame, bem como os documentos apresentados comprovam que a nossa empresa se enquadra na categoria de ME/EPP, embora não tenha apresentado a declaração fora dos envelopes, tal condição é possibilitada a comprovação nos documentos apresentados como Contrato Social da empresa (páginas 198 à 202 do procedimento), onde se verifica o porte ME (Micro Empresa) e o capital social da empresa que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), incompatível com empresas que estariam desenquadradas da condição de ME/EPP; Também no CNPJ da empresa

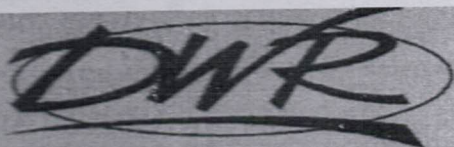


às páginas 203, o porte da empresa consta como ME (Micro Empresa), sendo documento emitido pela Receita Federal em 15/12/2019 que confirma a condição de porte da recorrente; Na página 204 do procedimento, consta ainda em documento emitido pelo CADESP a condição da empresa no regime de apuração SIMPLES NACIONAL que é também fator de comprovação de enquadramento, uma vez que impossível a utilização do Simples Nacional por empresas desenquadradas do porte de ME/EPP.

O objetivo da licitação deve ser ampliar o universo de competidores, que nem sempre terão condições de reunir todo o necessário para o cumprimento do objeto. Mas podem conseguir, caso venham a ser vencedores do certame e celebrem o contrato, bastando, então, que declarem a sua disponibilidade, sendo abusiva e restritiva a cláusula editalícia que contenha exigência superior a esta.

Desta feita, mesmo que não tenha atendido literalmente às exigências do Edital, a impetrante demonstrou possuir a capacidade técnica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão, tendo como a douta Comissão no momento oportuno verificar a condição de ME da recorrente, uma vez que o primeiro envelope a ser analisado pela Comissão é o de documentação, por se tratar de Concorrência Pública; Entendemos que a declaração se torna obrigatória nas licitações de Pregões, uma vez que ali, a primeira situação a ser analisada é a Proposta, momento este que a condição ou não de enquadramento como ME/EPP, poderá interferir na classificação final e julgamento das propostas.

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

universo mais amplo." (MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98) (AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Dessa forma, reexaminando as documentações relativas à habilitação, considerando que para a boa realização do objeto desta licitação é necessário que seja atendida a qualificação técnica exigida e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Administração Pública curva-se ao poder dever de rever seus atos, e entende que o recurso em análise merece ser acolhido.

Ainda, recorremos à lei de licitações (Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações) é bem clara quando menciona:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Q



O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do **Princípio da Isonomia**. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injunto um peso-pesado lutar com um peso-pena. **Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.**

Cuidado com o excesso de rigor formal, **observe o espírito da lei. Muitos órgãos escrevem o edital errado e praticam formalismos desnecessários inabilitando a empresa de forma errada**

Em uma licitação da modalidade Pregão o documento precisa estar junto do credenciamento fora dos envelopes ou dentro do envelope da proposta de preço, **enquanto que, nas outras modalidades deve estar dentro do envelope de habilitação.**

Um dos direitos das ME ou EPP é a do "empate ficto". O empate fictício entre uma Empresa Normal e uma ME ou EPP acontece quando a diferença de preço entre elas são de 5% (cinco por cento) no pregão. Portanto, o pregoeiro precisa conhecer quem é ME ou EPP quando os lances de preço estiverem encerrados e as propostas classificadas na ordem do menor preço pra maior. **Por isso que o documento de comprovação de ME ou EPP não pode estar dentro do envelope de habilitação quando for pregão porque antes de abri-lo é que o direito do empate ficto precisa ser dado.**

Nas modalidades de licitação previstas na lei 8666 primeiramente se abre o envelope de habilitação para depois as propostas de preço. Portanto, o documento de comprovação do enquadramento de ME ou EPP deverá estar dentro do envelope de habilitação para ter o direito de regularidade fiscal postergada, se precisar.





Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

Em suma, o documento de comprovação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve constar no primeiro envelope que deve ser aberto. Na fase de credenciamento do pregão não há nenhum direito a ser dado, mas apenas a identificação de quem tem poderes para dar lances em nome da empresa e representá-la.

É mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais.

Observe que não existe fase de credenciamento previsto na lei 8.666/93. Credenciamento é no pregão. Qualquer pessoa pode falar em uma sessão pública (o nome já diz, "pública"). Os envelopes podem, inclusive, serem enviados via correio e não constar nenhuma pessoa da empresa na sessão.

VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP

As Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à **Junta Comercial** desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

f



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

000447

De outro modo, faça a consulta de optantes pelo SIMPLES Nacional pela internet. Toda empresa no SIMPLES Nacional é ME ou EPP, mas nem toda ME ou EPP pode se enquadrar no SIMPLES Nacional. Portanto, se você consultar que ela é do SIMPLES então já esteja certo de que ela é ME ou EPP. Todavia, se não for optante então só a Certidão da Junta Comercial poderá atestar isso.

Outro ponto importante a ser observado é que o direito de preferência, evidentemente, não será aplicado quando a melhor oferta for de MPE e assim regrou o §2º do art. 45. A saber: "2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (Grifo e negrito nosso)"

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De início, é necessário que se esclareça que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Na verdade, tal princípio tem por finalidade, antes de mais nada, assegurar ao particular interessado em contratar com a Administração Pública que as exigências feitas no ato convocatório não serão modificadas no curso do certame, salvo quando for oportunizado aos licitantes oportunidade de se adequarem às novas exigências.

Em outras palavras, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser feita de modo a se sobrepor ao interesse público.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

6



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."(MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Ainda, recorremos à lei de licitações (Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações) é bem clara quando menciona:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

4 - DO PEDIDO

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

A simples leitura do art. 53 leva-nos a concluir que a Administração está obrigada a controlar os atos praticados por seus prepostos, devendo anular aqueles eivados de vícios de legalidade ou revogá-los, com fundamento no interesse público, quando conveniente ou oportuno.

Essa prerrogativa recebe o nome de controle administrativo, ou seja, toda a fiscalização que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas as próprias atividades,



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, constituindo um controle de legalidade e de mérito.

Sendo assim, a Administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Não é demais lembrar que esse controle não deve decorrer, exclusivamente, de iniciativa da própria Administração, podendo dar-se a partir de provocação do sujeito passivo, visando a atender aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da verdade material.

Entender de forma diversa seria aplicar, ao reverso, o *dormientibus non succurrit jus* (o direito não protege os que dormem), prejudicando aquele que, tendo sido diligente na identificação de um eventual erro da Administração, solicitou dela a adoção das providências a seu encargo.

Trata-se este ato o entendimento da douta Comissão de Licitações de que a licitante **D.W.R. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME,** detentora do menor valor para a Concorrência nº 006/2019, no valor de R\$ 1.060.714,17 (um milhão sessenta mil setecentos e catorze reais e dezessete centavos), se encontrava em situação de empate ficto com as demais licitantes, com enquadramento na mesma categoria desta recorrente, como já amplamente demonstrado na presente peça recursal, o que possibilitou a apresentação de nova proposta pela empresa ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP no valor de R\$ 1.060.714,02 (um milhão sessenta mil setecentos e catorze reais e dois centavos), ou seja, possibilitando ao segundo colocado a redução de R\$ 0,15 (quinze centavos) e sua decretação de vencedora do certame, o que é injusto e ilegal, uma vez que já



demonstramos que na modalidade de licitação regida pela Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, há possibilidade da Comissão de Licitações aferir a condição de ME/EPP das licitantes participantes do ato.

Conforme item 15.4 do edital: **"Para efeitos de julgamento das propostas poderá a Comissão Interna de Licitação proceder, a qualquer tempo, diligências para esclarecer e/ou melhor fundamentar a decisão."** O que parecer não ter sido adotado pela douta Comissão de Licitações.

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um **flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento**. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. (<http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html>)

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **pois um simples lapso de redação**, ou uma falha inócua na interpretação do edital, **não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, **imperfeição de linguagem**, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, **de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo**" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta.

6



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa.

De início, é necessário que se esclareça que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Na verdade, tal princípio tem por finalidade, antes de mais nada, assegurar ao particular interessado em contratar com a Administração Pública que as exigências feitas no ato convocatório não serão modificadas no curso do certame, salvo quando for oportunizado aos licitantes oportunidade de se adequarem às novas exigências.

Em outras palavras, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser feita de modo a se sobrepor ao interesse público.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."(MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

b



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

Ainda, recorremos à lei de licitações (Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações) é bem clara quando menciona:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com relação à falta da declaração de enquadramento na condição de ME/EPP fora dos envelopes, cabe ressaltar que trata-se também de erro formal que poderia ser sanado pela Comissão no ato da sessão, uma vez que presente aos autos o subscritor da declaração com plenos poderes para representá-la, inclusive assinando ou subscrevendo a declaração. Denote-se ainda que nos documentos constantes no Envelope Documentação houveram inúmeros elementos que possibilitaram a percepção do enquadramento da recorrente na condição de Micro Empresa.

Dessa forma, não pode ser a empresa prejudicada por uma mera formalidade sanável, tendo sido proporcionado a outra empresa enquadrada como EPP a redução do valor inicial de sua proposta em R\$ 0,15 (quinze centavos), contrariando o disposto no §2º do art. 45 da Lei Complementar 123/2006 e demais atualizações. A saber: "2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ainda nesta síntese, conforme consulta em http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2302102/remessa-ex-officio-reo-1566-rr-20044200001566-4?ref=topic_feed em 30/03/2016 - 12:33 h:

b



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 1566 RR

2004.42.00.001566-4

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO
CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E
AOS DEMAIS CONCORRENTES.**

REO 1566 RR

processo: 2004.42.00.001566-4

DESEMBARGADOR

elator(a): FEDERAL SOUZA PRUDENTE

24/10/2008

ulgimento:

SEXTA TURMA

rgão Julgador:

12/01/2009 e-DJF1

ublicação: p.43

Ementa

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO
CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E
AOS DEMAIS CONCORRENTES.**

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

II - Remessa oficial desprovida.

Ressalte-se que todos os documentos apresentados por nossa empresa comprovam a condição da empresa, não fazendo sentido a desqualificação do documentos apresentados, por simples erro formal em não apresentar declaração de enquadramento em fase inicial do procedimento licitatório.



Construção e Serviços

Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sãado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope. (<http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html>)

Tal iniciativa virá a atender o disposto no §3º da Lei Federal nº 8666/93 que é o da Administração, buscar propostas mais vantajosas á Administração, como é o caso em comento.

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."(MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Anexamos ao presente recurso, Parecer TC-000968/009/11, que dispõem sobre o assunto do recurso ora apresentado uma vez que trata do excesso de formalismo em procedimento licitatório: "Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", vedada apenas a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta" (grifei)". http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/15_-_90-m-der-tc-000968-009-11_-_sorocaba.pdf

Á vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento destas razoes de RECURSO e o seu regular processamento, postulando,

B



Construção e Serviços Rua Rio Tocantins, 89 Jardim Novo Cajati - Cajati/SP Fone: 13 99798 0860

ao final, pela **CLASSIFICAÇÃO INICIAL** de nossa empresa, conforme Ata de Julgamento de 20/12/2019, retirando a condição de empate ficto das demais licitantes o que é ilegal e descabido.

Anexamos ao presente recurso comprovação do simples nacional, cartão do CNPJ, contrato social e Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Temos em que,

P. Deferimento.

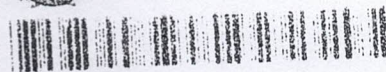
Cajati, 1.º de Janeiro de 2020.

Edwilson Ribeiro
DWR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME
RG 28.831.005-6 / CPF 256.207.298-77
Sócio-Titular

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

000457

JUCESP/PROT/00010
2.357.841/12-6

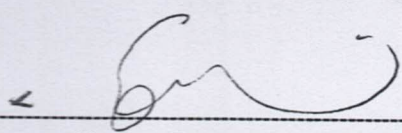


DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Empresário D. W. R. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, estabelecido na RUA RIO TOCANTINS, 89, JARDIM NOVO CAJATI, Cajati, SP, CEP:11950-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cajati - SP, 12/12/2012


Titular - EDWILSON RIBEIRO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

Etiqueta de Registro

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
MICROEMPRESA
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
706.061/13-5
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

NOME EMPRESARIAL: D. W. R. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME = NIRE:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
NIRE EIRELI
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
3560018960-0
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

Tribunal de Notas e de Protesto
Jacupiranga - SP
Jaqueline Maiera de M. Gomes
Escriturante Substituta



Tribunal de Notas e de Protesto de
e Letras da Comarca de Jacupiranga - SP
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, extraída
nestas notas, do que dou fé.

07 JAN 2020



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
D.W.R. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI		
TIPO: EIRELI		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600189600	07/01/2013	07/01/2020 14:28:40
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/06/2009		

CAPITAL	
R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS)	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA RIO TOCANTINS	NÚMERO: 89	
BAIRRO: JD NOVO CAJATI	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAJATI	CEP: 11950-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL	
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	

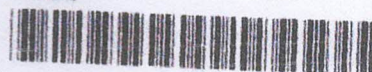
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
EDWILSON RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 256.207.298-77, RG/RNE: 288310056, RESIDENTE À RUA RIO TOCANTINS, 87, JD NOVO CAJATI, CAJATI - SP, CEP 11950-000, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.	

ARQUIVAMENTOS	
SESSÃO: 07/01/2013	
TRANSFORMADA DE NIRE 35227027182.	

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.285.586/19-1

22 03 19



02

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o abaixo-assinado:

EDWILSON RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 18 de Fevereiro de 1.977, residente e domiciliado à Rua Rio Tocantins nº 87, Jardim Novo Cajati em Cajati/SP, CEP 11950-000, natural de Pariquera-Açu/SP, portador da cédula de identidade RG nº **28.831.005-6** expedida em 05 de Junho de 1.992 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e do CPF nº **256.207.298-77**, titular da empresa individual de responsabilidade limitada **D. W. R. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com sede na Rua Rio Tocantins, nº. 89, Jardim Novo Cajati, em Cajati/SP, CEP 11950-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº **35.600.189.600** em sessão de 07 de Janeiro de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº **10.917.913/0001-20**, resolve de pleno e comum acordo alterar o ato constitutivo conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital social da empresa que é de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, totalmente integralizado em moeda corrente do país, fica elevado para a importância de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a elevação é efetuado neste ato em moeda corrente do país, em sua totalidade pelo titular **EDWILSON RIBEIRO**.

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL HAHNEMANN

Av. Presidente Kennedy nº 1.200 - Centro - CEP 11940-000 - Jacupiranga SP
Telefax: (13) 3864-2006 / 3864-2007

1/4

JUL 03 19
02

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital social integralizado.

Parágrafo Segundo: O aumento do capital de **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) para **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), efetivou-se com a incorporação da importância de **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais), proveniente de reservas de lucros acumulados e não distribuídos do encerramento do exercício do ano 2.018.

CLÁUSULA SEGUNDA

À vista das modificações ora ajustadas, e para total adequação a lei 10.406/02, consolida-se o presente contrato social, de acordo com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITA

EDWILSON RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 18 de Fevereiro de 1.977, residente e domiciliado à Rua Rio Tocantins nº 87, Jardim Novo Cajati em Cajati/SP, CEP 11950-000, natural de Pariquera-Açu/SP, portador da cédula de identidade RG nº **28.831.005-6** expedida em 05 de Junho de 1.992 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e do CPF nº **256.207.298-77**.

1ª – A empresa girará sob a denominação social **D. W. R. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, e seu uso será obrigatório em todas as operações da empresa.

2ª – A empresa terá sua sede na **Rua Rio Tocantins, nº. 89, Jardim Novo Cajati, em Cajati/SP, CEP 11950-000**.

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL HAHNEMANN

Av. Presidente Kennedy nº 1.200 – Centro – CEP 11940-000 – Jacupiranga SP
Telefax: (13) 3864-2006 / 3864-2007

JUCESP
22 03 19
02

3ª – O objetivo da empresa é o de Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual; Comércio varejista de materiais para construção em geral; Prestação de serviço de construção civil, reforma e restauração de edificações de todos os tipos, ou em suas partes; Construção de obras de urbanização, inclusive a pavimentação dessas vias; Construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; Serviços de drenagem do solo destinados a construção; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Instalação hidráulica e sanitárias e Limpeza de ruas, galerias de água pluviais, bueiros e tubulações.

4ª – O capital social da empresa é de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional do País, em sua totalidade, pelo titular **EDWILSON RIBEIRO**.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital social integralizado.

5ª – A empresa iniciou suas atividades em 15 de Junho de 2.009 e seu prazo de duração é por tempo **INDETERMINADO**.

6ª – A administração da empresa será exercida por seu Titular **EDWILSON RIBEIRO**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

7ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 11/01/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 10.917.913/0001-20

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : D. W. R. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 18/06/2009

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.917.913/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2009
NOME EMPRESARIAL D. W. R. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DWR SERVICOS E REFORMAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R RIO TOCANTINS	NÚMERO 89	COMPLEMENTO *****
CEP 11.950-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM NOVO CAJATI	MUNICÍPIO CAJATI
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDWR2005@GMAIL.COM		TELEFONE (13) 9798-0860
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/01/2020 às 11:26:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS
ENVELOPES Nº 01 – “DOCUMENTAÇÃO” E Nº 02 – “PROPOSTA COMERCIAL”
CONCORRÊNCIA Nº 006/2019 – PROCESSO Nº 60789/2019**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção de edificação para futura instalação de Tiro de Guerra de Cajati.

Às 09h00min do dia 20 de dezembro de 2019, na sala de reuniões da Divisão de Compras e Licitações, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Licitações, designada por portaria 45/2019 de 21 de janeiro de 2019, sob a presidência do Senhor Jailton Pereira dos Santos, estando presentes os membros: Juliana Durau Pires da Costa, Rosemeire Vieira dos Santos e Mayra Cristina Veiga Moreira e os Senhores Edwilson Ribeiro, Patrick Janeta Soares e Adelar de Bairros representantes Legais das empresas D. W. R Construção e Serviços Eireli – ME, Lima Soares Engenharia LTDA – EPP e Adelar de Bairros Construção Civil EPP, para a abertura dos envelopes nº 01 “Documentação”.

Entregaram tempestivamente os envelopes “Documentação” e “Proposta Comercial”, as empresas:

- D. W. R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME
- LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA – EPP
- ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP

As empresas LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA – EPP e ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP apresentaram a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte em atendimento ao item 5.1.3.1 e 5.1.3.1.1 do Edital.

O senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação. O Senhor Presidente, em prosseguimento, verificou a forma de preenchimento externo dos envelopes, conforme item 8 e constatou que as empresas atenderam as exigências do edital. Em seguida, passou à abertura dos envelopes “Documentação” das empresas licitantes, onde seus conteúdos foram vistos pelos membros da Comissão de Licitações. Aberta a palavra não houve manifestação.

Após análise dos conteúdos dos envelopes “documentação” a Comissão de Licitação, decide pela **HABILITAÇÃO** das empresas LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA – EPP e ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP e D. W. R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

O Senhor Presidente questionou os representantes das empresas quanto da desistência de interposição de recursos da fase “Habilitação”, o que possibilitaria a abertura dos envelopes “PROPOSTA COMERCIAL” das empresas Habilitadas, os quais responderam positivamente, conforme Termo de Desistência assinado, que vão anexados ao processo.

A sessão teve prosseguimento com a abertura dos envelopes “PROPOSTA COMERCIAL”, tendo o seu conteúdo lido e colocado à disposição dos presentes para rubrica e análise. Da análise e exame das propostas, à vista das exigências constantes do edital, a Comissão de Licitações, deliberou **CLASSIFICAR** as propostas, conforme segue:

1º CLASSIFICADO

D. W. R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME

Valor Total: R\$ 1.060.714,17 (um milhão sessenta mil setecentos e catorze reais e dezessete centavos)

2º CLASSIFICADO

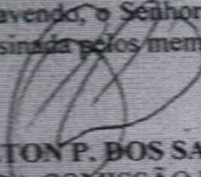
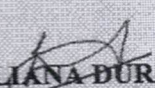
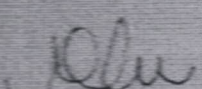
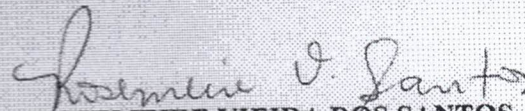
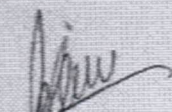
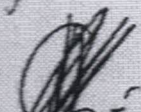
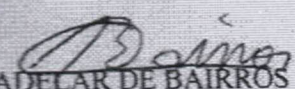
ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP

Valor Total: R\$ 1.100.025,18 (um milhão cem mil e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

**3º CLASSIFICADO****LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA – EPP****Valor Total: R\$ 1.151.523,65** (um milhão cento e cinquenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja até 07/01/2020, para a empresa ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP apresentar proposta inferior a declarada vencedora do certame ou desistência de utilização da faculdade prevista, conforme item 10.3.3.3 e 10.3.3.4 do edital e Lei Complementar nº 123/2006 e demais atualizações, uma vez que verificada a situação de empate ficto.

Em nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e representantes Legais presentes.


JAILTON P. DOS SANTOS**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**
JULIANA DURAU PIRES DA COSTA**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**
MAYRA CRISTINA V. MOREIRA**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**
ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS**MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**
EDWILSON RIBEIRO**D. W. R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME**
PATRÍCIA ANETA SOARES
LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA – EPP
ADELAR DE BAIRROS
ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP

**ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS
ENVELOPES Nº 02 – “PROPOSTA COMERCIAL”****CONCORRÊNCIA Nº 006/2019 – PROCESSO Nº 60789/2019****OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a construção de edificação para futura instalação de Tiro de Guerra de Cajati.

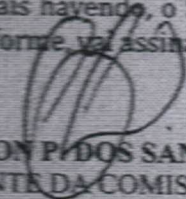
Às 10h00min do dia 07 de janeiro de 2020, na sala de reuniões da Divisão de Compras e Licitações, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Licitações, designada por portaria 45/2019 de 21 de janeiro de 2019, sob a presidência do Senhor Jailton Pereira dos Santos, estando presentes os membros: Rosemeire Vieira dos Santos, Leandro de Moraes e ainda o Sr. Silvério Domingues, engenheiro civil e Diretor do Departamento de Planejamento Urbano do Município, para a classificação definitiva das propostas da licitação em referência.

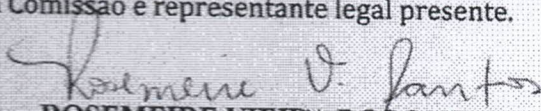
Foi examinada a proposta da empresa **ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP**, à vista das exigências constantes do edital e conforme item 10.3.3.4 do edital e Lei Complementar nº 123/2006 e demais atualizações, uma vez que verificada a situação de empate ficto, tendo a empresa apresentado a sua proposta às 16 horas e 53 minutos na Seção de Protocolo; a Comissão de Licitações, deliberou classificar as propostas, por estarem compatíveis com os preços orçados pela Administração, sendo:

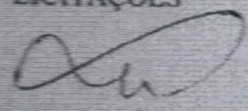
1º CLASSIFICADO**ADELAR DE BAIRROS CONSTRUÇÃO CIVIL EPP****Valor Total:** R\$ 1.060.714,02 (um milhão sessenta mil setecentos e catorze reais e dois centavos).**2º CLASSIFICADO****D. W. R CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME****Valor Total:** R\$ 1.060.714,17 (um milhão sessenta mil setecentos e catorze reais e dezessete centavos).**3º CLASSIFICADO****LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA – EPP****Valor Total:** R\$ 1.151.523,65 (um milhão cento e cinquenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

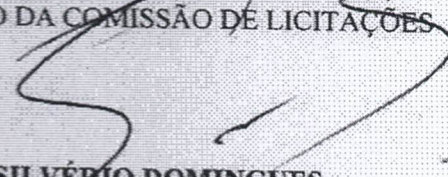
Devido à ausência dos representantes legais das empresas, fica aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, em conformidade com artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações.

Em nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão e representante legal presente.


JAILTON P. DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES


ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES


LEANDRO DE MORAIS
MEMBRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES


SILVÉRIO DOMINGUES
ENGENHEIRO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
PLANEJAMENTO URBANO

O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

por Sergio Satoshi Otsuki¹

A livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inc. IV e, para melhor concretizá-lo, o constituinte estabeleceu como um dos princípios gerais da atividade econômica o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX), de modo que lhes fosse garantido tratamento jurídico diferenciado, objetivando implementar a sustentabilidade e o desenvolvimento.

Embora possa haver críticas a respeito dessa diferenciação, em face de uma eventual afronta ao princípio da isonomia, o que acontece é exatamente o oposto, ou seja, evitam-se injustiças que podem ser cometidas no tratamento igual a desiguais ao colocar no mesmo patamar as empresas de maior porte e as micro e pequenas empresas.

Considerando que um dos objetivos fundamentais do país é o desenvolvimento nacional e que, para tanto, a *"União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais"* (art. 43, CF), conclui-se que as normas constitucionais aqui aplicáveis não podem ser interpretadas apenas pela sua literalidade, mas de maneira sistêmica.

Nesse diapasão, em 14/12/06 foi editada a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Dentre outros aspectos, esta lei aborda, no Capítulo V, a questão das aquisições públicas, conferindo atenção especial às micro e pequenas empresas por meio de regras diferenciadas em relação ao restante do mercado.

Um dos benefícios refere-se à possibilidade do licitante, caso esteja enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentar a comprovação de sua regularidade fiscal após dois dias úteis da declaração de que foi o vencedor do certame, prazo esse prorrogável por igual período (art. 42 e 43).

Outro privilégio é a ideia do empate ficto, em que a micro ou pequena empresa que apresentar proposta igual ou até 10% superior à melhor oferta, desde que esta não seja de outra licitante nas mesmas condições, terá o direito de oferecer outra proposta com valor inferior àquele e contratar com a administração. Na modalidade pregão o percentual adotado é limitado a 5% (art. 44 e 45).

As duas regras mencionadas são autoaplicáveis e já fazem parte da grande maioria dos editais de licitação colocados à praça. Todavia, existem outras hipóteses de tratamento diferenciado que dependem de regulamentação. Parte

¹ Agente da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na assessoria da Secretaria-Diretoria Geral e instrutor da Escola de Contas Públicas do TCE-SP.

delas está prevista no art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

São elas: a faculdade que a administração pública tem de instaurar certames direcionados exclusivamente para micro e pequenas empresas nas contratações cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00, exigir da licitante vencedora a subcontratação de micro e pequenas empresas em percentual de até 30% do total licitado ou, ainda, estabelecer cotas de até 25% do objeto para empresas de pequeno porte nas licitações que objetivam adquirir bens e serviços de natureza divisível.

Outra regra é a possibilidade de limitar a licitação apenas para as micro e pequenas empresas sediadas na região do órgão licitante.

Nesse contexto, surge a dúvida sobre qual o respaldo legal que teria o ente federativo para normatizar o tratamento diferenciado voltado às ME e EPP.

Conforme mencionado no próprio art. 47 do Estatuto em comento, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional pode ser buscada através do tratamento diferenciado e simplificado para micro e pequenas empresas.

Desta feita, ainda que não haja previsão expressa na Lei Complementar nº 123/06, parece correta a faculdade do ente federativo de escolher, para contratar, apenas empresas de pequeno porte sediadas em sua região. Isto porque esta interpretação do art. 47 daria maior efetividade à previsão constitucional de que é preciso garantir o desenvolvimento nacional com ações voltadas à redução das desigualdades regionais.

Ademais, se a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que é possível a pré-seleção dos fornecedores de maneira regionalizada, pois o inc. II do art. 49 do Estatuto prevê a inaplicabilidade das regras dispostas no art. 47 e 48 nos casos em que não houver fornecedores enquadrados na condição de ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, inferindo-se, desta forma, que são aplicáveis nos demais casos.

Não obstante, é importante lembrar que há posições dissonantes quanto à validade dessas "restrições" de participantes.

Como mencionado no início, advogam uns que essa distinção fere gravemente o princípio da isonomia e, por isso, o regramento seria inconstitucional. Já outros defendem a norma por entender que representa a essência do art. 43 da Constituição Federal, qual seja, alavancar o fornecedor de pequeno porte sediado no município ou no polo regional.

De qualquer sorte, não é difícil de imaginar que o assunto possivelmente será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se saberá com quem está a razão. Em princípio, e com todas as vênias devidas, parece de razoável lógica a limitação de participantes.

Partindo da premissa de que é válida a norma, como, então, as Cortes de Contas poderiam contribuir para a efetividade do mencionado estatuto e ver cumprida a sua verdadeira finalidade?

O § 1º do art. 77 da Lei Federal nº 123/06 prevê que *"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte"*, pelo que os Tribunais de Contas, como órgãos fiscalizadores, podem cobrar essa providência legalmente imposta.

Mas os desafios não se restringem apenas na discussão sobre as regras do Estatuto serem ou não constitucionais ou se os Tribunais de Contas conseguirão cobrar a sua execução.

Nota-se que "facilidades" foram criadas para que as micro e pequenas empresas pudessem contratar com o poder público. Nesse cenário, surge outra dúvida: como evitar que grandes fornecedoras ou prestadoras de serviços "criem" suas próprias microempresas ou empresas de pequeno porte com a finalidade de disputar a fatia do mercado voltada para esse segmento?

Se houver a elaboração de normas prevendo a restrição de participação nos certames apenas às micro e pequenas empresas, nos termos previsto nos inc. I ao III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/06, com imposição, ainda, de que sejam sediadas na região do órgão licitante, haverá o desestímulo à criação de empresas de pequeno porte apenas com o propósito de fornecer para administração pública.

Essa providência reduzirá, consideravelmente, a fatia do mercado que essas empresas "artificialmente" criadas conseguiriam atingir e também porque a sua manutenção, apenas para esse fim, não parece ser a melhor estratégia de mercado.

Por outro lado, ainda que empresas de pequeno porte sejam constituídas em algumas regiões visando abarcar as aquisições públicas que serão realizadas, acabará, certamente, atingido o objetivo maior da lei, que é o desenvolvimento regional e local, tendo em vista que as empresas contratarão a mão de obra regional e recolherão tributos ao município em que estiverem sediadas.

De qualquer maneira, o que se verá, ao final, é o reinvestimento das riquezas geradas na própria região de origem, trazendo benefícios à população e contribuindo no desenvolvimento local, alavancando as vendas e a produtividade das pequenas empresas, gerando um ciclo virtuoso para a localidade, em benefício de toda sociedade envolvida.

Não obstante, é importante ressaltar que o tratamento diferenciado seja previsto no instrumento convocatório e não represente desvantagem para Administração ou traga prejuízos ao objeto contratual.

Por fim, cabe um alerta. Consiste na necessidade de que os diversos setores da fiscalização, em suas correspondentes competências, verifiquem a legalidade e regularidade das micro e pequenas empresas "artificiais" criadas, exclusivamente, para participar do mercado reservado, situações que parecem estar se avolumando ao longo dos últimos anos.

É cediço que essa não é uma competência do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, mas certamente, através de ações conjuntas, meios serão encontrados para colaborar com a fiscalização competente.

Por oportuno, registre-se que essas considerações, evidentemente, são pessoais e não representam qualquer vinculação ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Os anúncios devem ficar desbloqueados para que este site exista e continue gratuito.
Compartilhe esse site com seus colegas!

ACESSO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE AOS MERCADOS NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Ver [Quais links aqui](#)

-
-
-
-
-

Avalie (10 Votos)

Enviado por Anderson em 14/10/2017 às 20:46:39. Atualizado em 20/11/2019 às 19:44:43.

TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

(LC 123/06 atualizada pela LC 147/14, normatizada pela Resolução CGSN nº 140/2018)

DO ACESSO AOS MERCADOS

Das Aquisições Públicas

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injunto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

Princípio da Isonomia



*Devemos tratar igualmente os iguais e
desigualmente os desiguais, na medida
de sua desigualdade.*
(Aristóteles)

MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP

Cuidado com o excesso de rigor formal, observe o espírito da lei. Muitos órgãos escrevem o edital errado e praticam formalismos desnecessários inabilitando a empresa de forma errada, por isso é importante escrever um tópico a respeito.

Vou resumir, em uma licitação da modalidade Pregão o documento precisa estar junto do credenciamento fora dos envelopes ou dentro do envelope da proposta de preço, enquanto que, nas outras modalidades deve estar dentro do envelope de habilitação.

Um dos direitos das ME ou EPP é a do "empate ficto". O empate fictício entre uma Empresa Normal e uma ME ou EPP acontece quando a diferença de preço entre elas são de 5% (cinco por cento) no pregão. Portanto, o pregoeiro precisa conhecer quem é ME ou EPP quando os lances de preço estiverem encerrados e as propostas classificadas na ordem do menor preço pra maior. Por isso que o documento de comprovação de ME

ou EPP não pode estar dentro do envelope de habilitação quando for pregão porque antes de abri-lo é que o direito do empate ficto precisa ser dado.



Nas modalidades de licitação previstas na lei 8666 primeiramente se abre o envelope de habilitação para depois as propostas de preço. Portanto, o documento de comprovação do enquadramento de ME ou EPP deverá estar dentro do envelope de habilitação para ter o direito de regularidade fiscal postergada, se precisar.

Em suma, o documento de comprovação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve constar no primeiro envelope que deve ser aberto. Na fase de credenciamento do pregão não há nenhum direito a ser dado, mas apenas a identificação de quem tem poderes para dar lances em nome da empresa e representá-la.

É mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aí sim ela teria que ser posta fora do certame.

Observe que não existe fase de credenciamento previsto na lei 8.666/93. Credenciamento é no pregão. Qualquer pessoa pode falar em uma sessão pública (o nome já diz, "pública"). Os envelopes podem, inclusive, serem enviados via correio e não constar nenhuma pessoa da empresa na sessão.

VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP

As Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

Todavia, nos editais da AGU já pode-se encontrar a obrigatoriedade do pregoeiro consultar o *Portal da Transparência* para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias pela licitante recebidos extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de enquadramento de EPPs devendo indeferir a aplicação do tratamento diferenciado, se for o caso.

Portal da Transparência > seção Despesas > Gastos diretos do governo > por Favorecido "Pessoas físicas, empresas e outros" + Exercício.

Destarte, você também poderá ver o faturamento da empresa na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício da empresa que acompanha o Balanço Patrimonial. Ambos são demonstrações obrigatórias e devem constar no Livro Diário.

De outro modo, faça a consulta de optantes pelo SIMPLES Nacional pela internet. Toda empresa no SIMPLES Nacional é ME ou EPP, mas nem toda ME ou EPP pode se enquadrar no SIMPLES Nacional. Portanto, se você consultar que ela é do SIMPLES então já esteja certo de que ela é ME ou EPP. Todavia, se não for optante então só a Certidão da Junta Comercial poderá atestar isso.

LISTAGEM RESUMIDA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NAS LICITAÇÕES:

- Empate ficto ("empate técnico");
- Regularidade fiscal postergada para 5 dias;
- Normas Federais autoaplicáveis em todas as esferas na falta de regulamentação Estadual ou Municipal própria;
- Licitações exclusivas para MEs e EPPs nas contratações de até R\$ 80.000,00 incondicionalmente;
- Possibilidade de subcontratação parcial de ME ou EPP livremente;
- Participação de 25% nas aquisições dos Bens de natureza divisíveis;
- Possibilidade da aplicação da margem de preferência de 10% para MEs e EPPs em todas as contratações;
- Supremacia da lei sobre o edital de forma expressa;
- Preferência de MEs e EPPs nas contratações diretas: dispensável ou inexigível.

Direitos independentemente de ser uma licitação exclusiva para ME/EPP e da modalidade de licitação.

Empate ficto

É como se fala coloquialmente de "empate técnico". Nada a ver com o tipo da modalidade de licitação, é tipo um empate fictício, ou como chamam por aí, empate ficto.

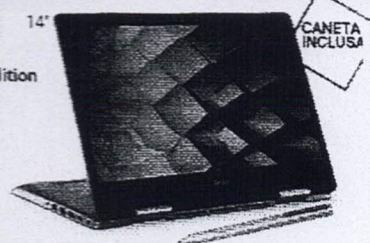


Após a classificação das propostas temos que verificar se a empresa que estiver em primeiro lugar é uma empresa normal ou microempresa ou empresa de pequeno porte. Se for uma empresa normal, precisamos verificar se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada está dentro da faixa de empate. Essa faixa é de 5% nos pregões (§2º do art. 44 da LC 123/06) e 10% nas demais licitações (§1º do art. 44 da LC 123/06). Entenda que nos pregões as empresas dão lances até o máximo aonde podem chegar com o seu menor preço e é por isso que a faixa de empate ficto é menor (5% ao invés de 10%).

NÃO PERCA

ECONOMIA DE
R\$ 480Inspiron 14 5000 2 em 1 Special Edition
com caneta inclusa8ª geração do processador
Intel® Core™ i5

Compre agora



Se a proposta de preço da ME/EPP estiver dentro da faixa do empate ficto, então a ME/EPP poderá (é facultativo, é se quiser) dar um último lance para cobrir a oferta da vencedora bastando que ofereça um centavo a menos pra ganhar a licitação. Caso queira abrir mão do direito, então precisamos verificar se existe mais alguma microempresa ou empresa de pequeno porte na ordem de classificação dentro da faixa do empate ficto que possa cobrir a oferta vencedora para lhe dar esta oportunidade e assim por diante.

Regularidade fiscal postergada para 5 dias

Caso a ME/EPP esteja com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade fiscal ela poderá participar com a certidão vencida ou com alguma restrição. Não pode esquecer de colocar as certidões vencidas ou os problemas das certidões dentro do envelope de habilitação sob pena de inabilitação. Caso a ME/EPP seja classificada vencedora da licitação, então ela terá um prazo de 5 dias para correr atrás das regularizações das suas obrigações principais (pagamentos, confissão de dívida e parcelamento) e acessórias (corrigir declarações ao fisco pendentes ou erradas).

Esse prazo pode ser prorrogado por igual período (mais 5 dias) podendo ser prorrogado por mais 5. Entretanto, caso a ME/EPP não atenda no prazo poderá ser punida nos termos do art. 81 da Lei 8666 conforme estabelece o art. 43, §2º, da LC 123/06. Esse prazo para regularização fiscal suspende o prazo recursal conforme previsto no Regulamento do Estatuto das MEs/EPPs (§2º do art. 4º do Decreto 6.204/07). É recomendável que o edital estabeleça a pena a ser imposta pela não-regularização dentro do prazo de 5 dias e a possibilidade ou não de prorrogar esse prazo de 5 dias visto os prazos limites de emissão de empenho do fechamento do Exercício, por exemplo.

É preciso muita consciência do empresário ao assumir o compromisso de que regularizará a sua documentação fiscal no prazo. É fundamental fazer uma pesquisa de situação fiscal na Receita Federal do Brasil (RFB) para levantar as pendências de Tributos Federais (basicamente PIS, COFINS, IRPJ e CSL) e Previdenciários (INSS) e fundiários (FGTS) na Caixa Econômica Federal (CEF). Observe que nem toda Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pode estar enquadrada no SIMPLES NACIONAL (Vide art. 17 da LC 123/06), você pode fazer a Consulta Optante do Simples Nacional na internet.

Veja mais detalhes sobre regularização fiscal em nossa página [ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO > REGULARIDADE FISCAL](#)

Normas Federais autoaplicáveis em todas as esferas na falta de regulamentação Estadual ou Municipal própria

As esferas Estaduais e Municipais estavam simplesmente ignorando a regulamentação do Estatuto das MEs e EPPs porque ainda não tinham regulamentação própria e se recusavam a reconhecer o regulamento federal por analogia. Agora acabou, está expresso na lei! Se não tiver regulamentação própria, então os Estados e Municípios deverão seguir a regulamentação federal ([Decreto 6.204/07](#)). Certamente foi um passo importantíssimo para os direitos das MEs e EPPs valerem em todas as esferas do governo de nosso país.

Licitações exclusivas para MEs e EPPs nas contratações de até R\$ 80.000,00 incondicionalmente;

Antes havia algumas condições para realização de licitações exclusivas para ME e EPP estabelecidas na LC 123/06 que ora foram excluídas pela LC 147/14. Em que se pese que o regulamento federal não foi alterado, ele deve ser para o fiel cumprimento da lei, portanto se a Lei Complementar 123/06 alterada pela LC 147/14 não exige mais certas condições, então a parte do regulamento dela que ficou contrário à lei é nulo de pleno direito.

Um dos obstáculos maiores era a exigência de que "a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil" porque ninguém tinha esse controle. Isto foi cortado pela LC 147/14, mas você ainda vê no regulamento (Decreto 6.204/07). Então, devemos prestar atenção no que esta Lei Complementar 147/14 riscou para riscar também no Decreto 6.204/07.

Possibilidade de subcontratação parcial de ME ou EPP livremente

O limite de subcontratação de obras e serviços máximo de 30% deixou de existir. Contudo, não pode subcontratar a parcela de maior relevância e muito menos 100% do contrato.

Sempre há o ponto de preocupação em caso de inexecução contratual. O edital tem que regular completamente eventuais problemas na parte subcontratada.

Bens de natureza divisível deverá ter 25% destinado a ME e EPP

Anteriormente a lei dizia "poderá" ter 25%. Agora "deverá".

Prioridade de contratação para MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente de até 10%

Além da guerra fiscal (diferença de ICMS), as empresas terão que competir com as empresas do local da contratação até 10%.

Autoaplicabilidade da lei federal

Se o edital não prever as vantagens estabelecidas na lei, prevalece a lei. Mesma coisa enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, fica valendo a lei federal. O Estatuto das MEs e EPPs passaram a ser autoaplicáveis.

Preferência de MEs e EPPs nas contratações diretas

Nas dispensas de licitação em razão de valor (art. 24, incisos I e II) terão preferência as microempresas e empresas de pequeno porte.

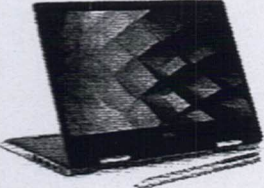
 Enviar por email

Conteúdo Básico

- Home
- Processo Administrativo
 - Projeto Básico ou Termo de Referência
 - Pesquisa de Mercado
 - Registro de Preços
 - Sanções por inadimplemento
 - Glosa de fatura
- Processo Licitatório
 - Modalidades
 - Contratação Direta
 - Dispensa
 - Inexigibilidade
 - Convite
 - Tomada de Preços
 - Concorrência Pública
 - Pregão
 - Poderes do pregoeiro
 - Pregão no Portal BB
 - Pregão no Portal Comprasnet
 - Edital
 - Checklist
 - Impugnação do Edital
 - Contrato
- Análise da documentação
 - SICAF
 - Credenciamento
 - Habilitação jurídica
 - Regularidade fiscal
 - Qualificação técnica
 - Qualificação econômico-financeira
 - Recursos
- Leis
- Mapa do Site
- Apoie este site!
- Canais Interativos
 - Fórum
 - Bate-papo
 - Tele-conferência
- Novas Publicações
- Novidades no Fórum
- Revisões recentes
- Buscar



POR TEMPO LIMITADO



Inspiron 14 5000 2 em
 Special Edition
 2ª geração do processador Intel® i

Compre agora



Conteúdo Especial

- O Balanço Patrimonial
- Planilha de Custos e Preço
 - Remuneração
 - Benefícios mensais
 - Insumos Diversos
 - Encargos Sociais e Trabalhistas
 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias
 - Afastamento Maternidade
 - Provisão para rescisão
 - Custo do profissional ausente
 - Custos indiretos, tributos e lucro
 - Tributos do SIMPLES
 - Planilha modelo IN 2/2008 online
 - Planilha IN 7/2018
 - Bibliografia
- Reajuste Contratual
- Termos Aditivos
- Contratos X Convênios
- Garantia de Proposta
- Garantia de contrato
- ME e EPP nas licitações
- Processo de Pagamento
 - Retenção para a Previdência Soc
 - RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
 - Retenção do ISS
 - Destaque dos Impostos na Nota Fiscal
 - Prazo de Pagamento
 - Liquidação
 - Pagamento
- Cartão Corporativo
- Denunciar um cartel
- Arena decisória
 - Alto vinculado ou discricionário?
 - Princípios basilares
 - Segregação de funções
 - Interpretação das leis
 - Antinomia
- Pagamento subordinado à Regularidade Fiscal
- Responsabilidade do advogado
- Reequilíbrio, repactuação ou reajuste?
- Gestor e Fiscal
 - Notificação
 - Obras e Serviços
- Modelo de pedido de renovação contratual

Navegação

- Dicas de composição
- Fóruns
 - Fórum de Discussão
 - Fórum de Licitação
 - Fórum de Contratação
 - Fórum de Administração Pública
 - Downloads
- Blogs

Login do usuário

Usuário *

Senha *

☒ Lembrar-me

[Criar nova conta](#)

[Recuperar senha](#)

CAPTCHA

Esse teste é para evitar spam e vírus.

Questão de Matemática *

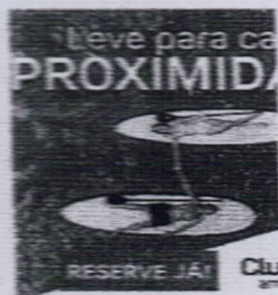
$4 + 14 =$

Resolva este problema matemático simples e digite o resultado. Por exemplo para $1+3$, digite 4.

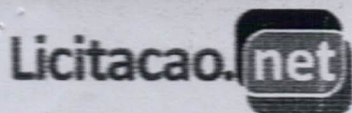
Novos membros

- wilson64
- Tarcisio Barbosa
- pitaJunior
- anagazzil
- KATIA VERLAN GO...

Anúncios



Em parceria c/



é nossa parceira e atua na captação e divulgação de avisos de licitações.

Solicite uma demonstração gratuita para conhecer o Informativo e a programação de cursos de licitação presencial e online.

Curta nossa Fanpage do Licitacao.online!

Temporada em Maceió/AL (Fanpage)

Peixe uma [temporada em Maceió/AL](#)

Divulgue seu negócio aqui!

Pós-graduação Ibmecc.

Conheça nossa metodologia que Motiva
muitos Profissionais a Esboçarem o Ibmec

Notas (twitter)

Anderson

Acórdão 2.218/2011: Presume-se fraude quando o participante possui objeto social similar e ao menos um sócio da entidade apenada.

05/10/19

Comentários recentes

- Não precisa 2 dias 1 hora atrás
- Inexigibilidade de Licitação 1 semana 23 horas atrás
- Dispensa de Licitação 1 semana 23 horas atrás
- Fórum de Downloads 3 semanas 1 dia atrás
- Fracionamento de objeto 3 semanas 3 dias atrás
- Aditamento Qualitativo 4 semanas 1 dia atrás
- Licitação com apenas 1 item homologado 1 mês 3 semanas atrás
- Dedicção exclusiva 1 mês 4 semanas atrás
- Documentos Contatos Continuados 1 mês 4 semanas atrás
- Pode sim 2 meses 5 dias atrás

Posts recentes no blog

- Licitações internacionais e recursos estrangeiros
- Mudanças do Novo Pregão
- Brasil e licitação offshore
- Mudanças da nova Lei de Licitações
- Atestado de Capacidade Técnica para Licitação
- Sicef
- Princípios da Licitação - Parte 2
- Princípios da Licitação - Parte 1
- Quem Julga as Licitações?
- O que é pregão?

Mais



Novos tópicos no fórum

- planilha de custo
- Exequibilidade da Proposta: Quando se aplica?
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016.
- Tipos de licitação
- O Processo de Licitação e Administração Pública

[Mais](#)

Cadastre-se gratuitamente para adicionar conteúdo, fazer comentários, tirar dúvidas no fórum, compartilhar arquivos, visualizar usuários e participar do grupo de Whatsapp.

Não esqueça de verificar seu email para ativar a sua conta e fazer login.

Licitação Online foi planejado para interagir com você. Sua participação é importante, interaja e compartilhe.

Este site é gratuito porque existem anúncios.

© 2010-2017 Licitacaocontratacao.net.br

© 2017-2020 Licitacao.online

Premium Desktop Theme by [W3layouts](#)
